



Supremo Tribunal Federal
19/05/2014 14:55 0022656

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 1.948/AsJConst/SAJ/PGR
Ação direta de inconstitucionalidade 5.030/DF
Relator: Ministro **Dias Toffoli**
Requerente: Procurador-Geral da República
Interessados: Presidente da República
Congresso Nacional

PETIÇÃO DIGITALIZADA

Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e do Decreto 7.578, de 11 de outubro de 2011. Medidas tributárias destinadas a viabilizar a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014. Cumprimento de obrigações assumidas em acordo internacional com a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), entidade promotora das competições. Caráter político e de gestão pública da decisão de sediar os eventos. Existência de interesses constitucionais relevantes a legitimar a concessão de tratamento tributário diferenciado. Estímulo ao desenvolvimento nacional, ao incremento do bem-estar social, ao esporte e às manifestações desportivas nacionais (Constituição da República, arts. 3º, II e IV, e 217). Parecer pela improcedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, dirigida contra os arts. 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12 e 15, § 3º, da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo 2014; e contra os arts. 15 a

20 e 23, § 3º, do Decreto 7.578, de 11 de outubro de 2011, que a regulamentou.

Este é o teor dos dispositivos:

Lei 12.350/2010:

Art. 7º. Fica concedida à Fifa isenção, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, dos seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e
- b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II – contribuições sociais:

- a) contribuições sociais previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- b) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;
- c) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- d) Contribuição para a Cofins-Importação;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
- b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º. A isenção prevista nos incisos I e III do *caput* aplica-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos à Fifa ou pela Fifa, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pela Fifa.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes pessoas jurídicas não domiciliadas no País:

I – Confederações Fifa;

II – Associações estrangeiras membros da Fifa;

III – Emissora Fonte da Fifa; e

IV – Prestadores de Serviços da Fifa.

§ 3º. A isenção prevista nas alíneas *c* e *d* do inciso II do *caput* refere-se a importação de serviços.

§ 4º. Para os fins desta Lei, a base temporária de negócios no País, instalada pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º, com a finalidade específica de servir à organização e realização dos Eventos, não configura estabelecimento permanente para efeitos de aplicação da legislação brasileira e não se sujeita ao disposto nos incisos II e III do art. 147 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, bem como no art. 126 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5º. A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 6º. O disposto neste artigo não desobriga:

I – a pessoa jurídica domiciliada no País e a pessoa física residente no País que auferam renda ou proventos de qualquer natureza, recebidos das pessoas jurídicas de que trata este artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), respectivamente, observada a legislação específica;

II – a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços às pessoas jurídicas de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – as pessoas jurídicas de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. Fica concedida à Subsidiária Fifa no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e



diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção dos seguintes tributos federais: (*Vide* Decreto nº 7.578, de 2011)

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador da Fifa no Brasil;

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
- c) Cofins e Cofins-Importação;
- d) contribuições sociais previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade–Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
- b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º. A isenção prevista nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I, na alínea *a* do inciso II e no inciso III do *caput* aplica-se exclusivamente:

I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos por Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos;

II – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Subsidiária Fifa no Brasil ou para Subsidiária Fifa no Brasil, em espécie ou de outra forma, in-



clusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

III – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil.

§ 2º. A isenção de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* não desobriga a Subsidiária Fifa no Brasil de efetuar a retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 3º. A isenção de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput* não alcança as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16.

§ 4º. Das notas fiscais relativas às vendas realizadas pela Subsidiária Fifa no Brasil com a isenção de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput* deverá constar a expressão “Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 5º. Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil, observado o disposto no § 4º.

§ 6º. O disposto neste artigo não desobriga:

I – a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II – a pessoa jurídica de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 7º. As importações efetuadas na forma deste artigo não dão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 8º. O disposto neste artigo aplica-se à Emissora Fonte, na hipótese de ser pessoa jurídica domiciliada no Brasil.



Art. 9º. Fica concedida aos Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos, isenção dos seguintes tributos federais: (*Vide* Decreto nº 7.578, de 2011)

I – impostos:

- a) IRPJ;
- b) IOF; e

II – contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep; e
- c) Cofins.

§ 1º. A isenção de que trata o *caput* aplica-se, apenas, aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.

§ 2º. A isenção prevista no inciso I e na alínea *a* do inciso II do *caput* aplica-se, exclusivamente:

I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos, decorrentes da prestação de serviços diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos; e

II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa de que trata o *caput*.

§ 3º. A isenção de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput*:

I – não alcança as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16;

II – aplica-se, exclusivamente, às receitas provenientes de serviços prestados diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil; e

III – não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º. Das notas fiscais relativas às vendas realizadas pelos Prestadores de Serviços da Fifa estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, com a isenção de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput*, deverá constar a expressão “Venda efetuada com isenção da Contri-



buição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se ao LOC.

Subseção III

Das isenções a pessoas físicas

Art. 10. Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela Fifa, pelas demais pessoas jurídicas de que trata o § 2º do art. 7º ou por Subsidiária Fifa no Brasil, para pessoas físicas, não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário. (*Vide* Decreto nº 7.578, de 2011)

§ 1º. As isenções deste artigo também são aplicáveis aos árbitros, jogadores de futebol e outros membros das delegações, exclusivamente no que concerne ao pagamento de prêmios relacionados aos Eventos, efetuado pelas pessoas jurídicas mencionadas no *caput*.

§ 2º. Para os fins deste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 62, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa jurídica distinta da Fifa, de Subsidiária Fifa no Brasil e das demais pessoas jurídicas de que trata o § 2º do art. 7º.

§ 3º. Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País, pelas pessoas físicas referidas no *caput* são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

Art. 11. Estão isentos do imposto sobre a renda os valores dos benefícios indiretos e o reembolso de despesas recebidos por Voluntário da Fifa, da Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC que auxiliar na organização e realização dos Eventos, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos por mês, sem prejuízo da aplicação da tabela de incidência mensal do imposto sobre a renda sobre o valor excedente.



§ 1º. No caso de recebimento de 2 (dois) ou mais pagamentos em um mesmo mês, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma desses pagamentos.

§ 2º. Caso esteja obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deverá informar a soma dos valores mensais recebidos e considerados isentos na forma deste artigo.

§ 3º. Os rendimentos que excederem o limite de isenção de que trata o *caput* não poderão ser aproveitados para fruição da isenção em meses subsequentes.

Art. 12. Estão isentas do IOF incidente sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.

[...]

Art. 15. As vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

[...]

§ 3º. A suspensão prevista neste artigo somente se aplica aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica indicada pela Fifa, ou por Subsidiária Fifa no Brasil, e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 17.

Decreto 7.578/2011:

Art. 15. A isenção concedida à FIFA, às Confederações FIFA, às Associações estrangeiras membros da FIFA, à Emissora Fonte da FIFA e aos Prestadores de Serviços da FIFA, não domiciliados no País, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, abrange os seguintes tributos federais:

I – impostos:

a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte; e



b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II – contribuições sociais:

a) contribuições sociais previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

b) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;

c) Contribuição para o PIS/PASEP–Importação; e

d) COFINS–Importação; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade–Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º. As isenções previstas nos incisos I e III do *caput* aplicam-se exclusivamente:

I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos às pessoas jurídicas citadas no *caput* ou pelas pessoas jurídicas citadas no *caput*, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

II – às operações de crédito, de câmbio e de seguro realizadas pelas pessoas jurídicas citadas no *caput*.

§ 2º. As isenções previstas nas alíneas *c* e *d* do inciso II do *caput* referem-se apenas à importação de serviços.

§ 3º. Para fins do disposto neste Decreto, a base temporária de negócios no País, instalada pela FIFA, pelas Confederações FIFA, pelas Associações estrangeiras membros da FIFA, pela Emissora Fonte da FIFA, e pelos Prestadores de Serviços da FIFA não domiciliados no País, com a finalidade específica de servir à organização e à realização dos Eventos, não configura estabelecimento permanente para efeitos de aplicação da legislação brasileira e não se sujeita ao disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 147 do Decreto nº 3.000, de

26 de março de 1999, bem como no art. 126 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

§ 4º. A isenção de que trata o *caput* não alcança:

I – os rendimentos e ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado financeiro e de capitais ou na alienação de bens e direitos; e

II – as operações de câmbio realizadas para ingresso de recursos no País para aplicação nos mercados financeiros e de capitais e as operações relativas a títulos ou valores mobiliários que deverão observar o disposto no Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

§ 5º. O disposto neste artigo não desobriga:

I – a pessoa jurídica domiciliada no País e a pessoa física residente no País que auferam renda ou proventos de qualquer natureza, recebidos das pessoas jurídicas de que trata este artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, respectivamente, observada a legislação específica;

II – a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços às pessoas jurídicas de que trata o *caput*, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e

III – as pessoas jurídicas de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991.

Capítulo VIII

Das isenções concedidas à Subsidiária FIFA no Brasil e à Emissora Fonte, na hipótese de serem pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil

Art. 16. A isenção concedida à Subsidiária FIFA no Brasil, e à Emissora Fonte, na hipótese de serem pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, abrange os seguintes tributos federais:

I – impostos:



- a) Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica;
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte;
- c) IOF; e
- d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador da subsidiária FIFA no Brasil ou da Emissora Fonte domiciliada no País;

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- b) Contribuição para o PIS/PASEP;
- c) COFINS;
- d) Contribuição para o PIS/PASEP–Importação;
- e) COFINS–Importação;
- f) contribuições sociais previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991; e
- g) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III – contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000; e
- b) CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

§ 1º. As isenções previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I, na alínea *a* do inciso II e no inciso III do *caput* aplicam-se exclusivamente:

I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos por Subsidiária FIFA no Brasil e por Emissora Fonte no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado financeiro e de capitais ou na alienação de bens e direitos;

II – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Subsidiária FIFA no Brasil ou pela Emissora Fonte no Brasil ou para Subsidiária FIFA no Brasil e para Emissora Fonte no Brasil, em espécie ou de outra

forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e

III – às operações de crédito, de câmbio e de seguro realizadas por Subsidiária FIFA no Brasil ou por Emissora Fonte no Brasil.

§ 2º. A isenção de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* não desobriga a Subsidiária FIFA no Brasil e a Emissora Fonte no Brasil de efetuar a retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º. As isenções de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput* não alcançam as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 24.

§ 4º. A isenção de que trata o inciso III do § 1º não alcança as operações de câmbio realizadas para ingresso de recursos no País para aplicação nos mercados financeiros e de capitais e as operações relativas a títulos ou valores mobiliários que deverão observar o disposto no Decreto nº 6.306, de 2007.


§ 5º. Deverão constar das notas fiscais relativas às vendas realizadas pela Subsidiária FIFA no Brasil ou pela Emissora Fonte no Brasil com a isenção de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput*, a expressão “Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS” e a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 6º. Deverão constar das notas fiscais relativas às saídas de que trata a alínea *d* do inciso I do *caput*, a expressão “Venda efetuada com isenção do IPI” e a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º. Se os produtos não forem destinados a uso ou consumo na organização e realização dos Eventos, o beneficiário ou o responsável tributário ficará sujeito ao pagamento dos tributos e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse.

§ 8º. Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas por Subsidiária FIFA no Brasil ou por Emissora Fonte no Brasil, observado o disposto no § 5º.

§ 9º. O disposto neste artigo não desobriga:



I – a pessoa física residente no País que aufera renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços às pessoas jurídicas de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991; e

II – a pessoa jurídica de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 10. As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 11. A Emissora Fonte, na hipótese de ser pessoa jurídica domiciliada no Brasil, deverá ser estabelecida com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos.

Capítulo IX

Das isenções concedidas aos Prestadores de Serviços FIFA estabelecidos no País e ao LOC

Art. 17. A isenção concedida aos Prestadores de Serviços da FIFA estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos, e ao LOC, abrange os seguintes tributos federais:

I – impostos:

- a) Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica;
- b) IOF; e

II – contribuições sociais:

- a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- b) Contribuição para o PIS/PASEP; e
- c) COFINS.

§ 1º. A isenção de que trata o *caput* aplica-se apenas aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou à realização dos Eventos.

§ 2º. As isenções previstas no inciso I e na alínea *a* do inciso II do *caput* aplicam-se, exclusivamente:



I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos, decorrentes da prestação de serviços diretamente à FIFA ou Subsidiária FIFA no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos nas operações realizadas no mercado financeiro e de capitais ou na alienação de bens e direitos; e

II – às operações de crédito, de câmbio e de seguro realizadas pelo LOC ou pelos Prestadores de Serviços da FIFA de que trata o *caput*.

§ 3º. As isenções de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput*:

I – não alcançam as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 24;

II – aplicam-se exclusivamente às receitas provenientes de serviços prestados diretamente à FIFA ou Subsidiária FIFA no Brasil; e

III – não darão, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/PASEP nem da COFINS.

§ 4º. Deverão constar das notas fiscais relativas às vendas realizadas pelos Prestadores de Serviços FIFA estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica ou pelo LOC, com a isenção de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso II do *caput*, a expressão “Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/PASEP” e da COFINS e a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 5º. A isenção de que trata o inciso II do § 2º não alcança as operações de câmbio realizadas para ingresso de recursos no País para aplicação nos mercados financeiros e de capitais e as operações relativas a títulos ou valores mobiliários, que deverão observar o disposto no Decreto nº 6.306, de 2007.

Capítulo X

Das Isenções concedidas a Pessoas Físicas

Art. 18. Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela FIFA, pelas demais pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.350, de 2010, ou por Subsidiária FIFA no Brasil, para pessoas físicas, não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.

§ 1º. As isenções deste artigo também são aplicáveis aos árbitros, aos jogadores de futebol e aos outros membros das delegações, exclusivamente no que concerne ao pagamento de prêmios relacionados aos Eventos efetuado pelas pessoas jurídicas referidas no *caput*.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil até 31 de dezembro de 2015, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa jurídica distinta da FIFA, de Subsidiária FIFA no Brasil, e das demais pessoas jurídicas referidas no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 3º. Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil e independentemente da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País, pelas pessoas físicas referidas no *caput* são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.

§ 4º. Para efeitos deste artigo, prêmio é o valor auferido pelas pessoas físicas de que trata o § 1º em função da sua participação nos Eventos.

Art. 19. Estão isentos do imposto sobre a renda os valores dos benefícios indiretos e o reembolso de despesas recebidos por Voluntário da FIFA, da Subsidiária FIFA no Brasil ou do LOC que auxiliar na organização e realização dos Eventos, até o valor de cinco salários mínimos por mês, sem prejuízo da aplicação da tabela de incidência mensal do imposto sobre a renda sobre o valor excedente.

§ 1º. No caso de recebimento de dois ou mais pagamentos em um mesmo mês, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma desses pagamentos.

§ 2º. Caso esteja obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deverá informar a soma dos valores mensais recebidos e considerados isentos na forma deste artigo.

§ 3º. Os rendimentos que excederem o limite de isenção de que trata o *caput* não poderão ser aproveitados para fruição da isenção em meses subsequentes.



§ 4º. A parcela dos rendimentos excedente ao limite de que trata o *caput* será tributada na fonte conforme tabela progressiva mensal vigente no mês do pagamento e está sujeita ao ajuste anual.

§ 5º. O imposto retido na fonte na forma deste artigo poderá ser considerado antecipação do devido no ajuste anual.

§ 6º. No caso de ocorrer diferença a menor do limite de isenção em um mês, a diferença não poderá ser transferida para meses anteriores ou posteriores para efeito da fruição da isenção.

Art. 20. Estão isentas do IOF as operações de câmbio liquidadas por pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não alcança as operações de câmbio realizadas para ingresso de recursos no País que tenham como objetivo a aplicação nos mercados financeiros e de capitais, devendo observar o disposto no art. 15-A do Decreto nº 6.306, de 2007, bem como as operações de crédito, de seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

[...]

Art. 23. As vendas realizadas no mercado interno para a FIFA, para Subsidiária FIFA no Brasil ou para a Emissora Fonte da FIFA, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, ocorrerão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

[...]

§ 3º. A suspensão prevista neste artigo somente se aplica aos bens adquiridos diretamente de pessoas jurídicas indicadas pela FIFA, ou por Subsidiária FIFA no Brasil, e habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos e prazos por ela disciplinados.

De acordo com a petição inicial (peça 1 do processo eletrônico), os dispositivos violariam os princípios constitucionais da isonomia tributária, da razoabilidade, da generalidade e da univer-



salidade (arts. 3º, 150, II, e 153),¹ por estabelecer incentivos fiscais *intuitu personæ*, em desfavor de contribuintes nacionais, não relacionados diretamente ao desenvolvimento do desporto nem a algum dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999 (despacho na peça 13), e requisitadas as informações, o

1 “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[...].

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – renda e proventos de qualquer natureza;

IV – produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º. O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – (Revogado pela Emenda Constitucional 20, de 1998)

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

Congresso Nacional afirmou que os benefícios fiscais concedidos pelas normas não se vincularam a pessoas determinadas, mas levaram em conta a natureza das atividades desenvolvidas, relacionadas à organização e à realização da copa do mundo de futebol da Fifa em 2014, evento que incentiva o desporto no país. Ademais, ressaltou que a lei não promoveu discriminação com relação a empresas brasileiras, as quais podem se habilitar para participar da organização e realização do evento e fazer jus à isenção (peça 19).

A Presidência da República afirmou que a lei teve por escopo assegurar o cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil perante a FIFA, quando da sua candidatura para sediar a Copa das Confederações de 2013 e a Copa do Mundo de 2014. A seu ver, o cunho eminentemente

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º. O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 5º. O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.”



político da decisão de sediar tais eventos, e a conseqüente assunção de compromissos e responsabilidades a eles inerentes, afastaria a possibilidade de anulação pelo Poder Judiciário. De resto, asseverou que os benefícios fiscais tiveram por objetivo garantir o desenvolvimento nacional e incentivar manifestações desportivas, em conformidade com os arts. 3º, II, e 217, *caput* e inciso IV, da Constituição da República (peça 21).

A Advocacia-Geral da União reiterou os argumentos das informações dos interessados e acrescentou que as isenções fiscais previstas na norma possibilitarão a realização da Copa do Mundo de 2014, evento que trará expressivos benefícios econômicos diretos e indiretos ao país, decorrentes dos investimentos em infraestrutura, do incremento do turismo, do aumento do consumo e, conseqüentemente, da arrecadação de tributos (peça 24).

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

Não obstante os elevados e respeitáveis propósitos e argumentos desta ação direta de inconstitucionalidade, a Procuradoria-Geral da República, ao rever a postulação, reputa que o pedido deva ser julgado improcedente.

Como destacaram a Advocacia-Geral da União, a Presidência da República e o Congresso Nacional, a Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, foi editada para viabilizar o cumprimento de obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do



Brasil perante a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), por ocasião da candidatura (*bidding*, na expressão em inglês) do país a sediar a realização dos eventos esportivos Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014.

Os dispositivos questionados objetivam assegurar o cumprimento da “Garantia nº 4: Isenção Geral de Impostos”, constante do acordo firmado com a entidade organizadora das competições, e constavam inicialmente do projeto de lei 7.422/2010, de autoria da Presidente da República, que dispunha sobre medidas tributárias relativas à realização no Brasil dos referidos campeonatos.

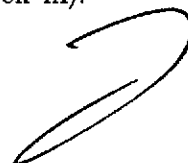
Nesse sentido dispunha a exposição de motivos 45/2010, que acompanhou o projeto de lei (*sic*):

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de medidas tributárias relativas à realização no Brasil da Copa das Confederações da *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.

2. Tais medidas se fazem necessárias para a efetivação de compromissos assumidos pelo Governo Federal junto à FIFA, quando da escolha do País como sede da Copa das Confederações da FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

3. Das 11 Garantias propostas pela FIFA como condição inicial para a candidatura do País, assinadas por este Ministro de Estado da Fazenda, neste ato representando o Governo brasileiro, três guardam relação de pertinência com a minuta em tela. Tratam-se das Garantias nº 3 (Tarifas alfandegárias e impostos de importação), nº 4 (isenções fiscais gerais) e nº 7 (procedimentos relativos à imigração, alfândega e check-in).



4. Partindo dessas Garantias[,] a minuta prevê a concessão de isenções de tributos federais em favor da FIFA e de outras pessoas jurídicas e físicas, vinculando a fruição de tais benefícios às operações relacionadas com atividades essenciais à organização e à realização das referidas competições.

5. Exatamente por se tratar de isenções tributárias é que se faz necessária a edição de lei.

6. No texto proposto, o Capítulo I (Das Disposições Preliminares) trata de fixar quais instituições, atividades, competições, empresas e eventos serão alcançados pela norma. Nesse ínterim, leva-se em conta a possibilidade da FIFA criar no Brasil subsidiária integral para a condução dos trabalhos relacionados com a organização e a realização das duas competições, tendo em vista o potencial surgimento de dificuldades adicionais no gerenciamento de eventos dessa magnitude por uma entidade domiciliada no exterior. Essa subsidiária – ou essas subsidiárias, se for o caso – cuja criação naturalmente poderá ocorrer a critério da entidade suíça, é tratada ao longo do texto como a “FIFA no Brasil”, ou seja, como extensão daquela, em atuação no País em prol da organização ou da realização das competições e dos eventos que ocorrerão em torno destas.

7. Já o Capítulo II (Da Desoneração de Tributos), componente central do projeto, trata da desoneração tributária. Em sua Seção I, buscando atender ao estabelecido na Garantia nº 3, os arts. 3º a 6º preveem isenção de tributos incidentes sobre as importações e de procedimentos aduaneiros. A isenção conferida pelo art. 3º alcança a importação para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos. Tomou-se a precaução, como é de praxe em circunstâncias tais, de conferir ao Poder Executivo a prerrogativa de estabelecer limites e condições ao gozo do benefício. Na Seção II (arts. 7º, 8º, e 9º) encontram-se as disposições relativas a isenções de tributos internos, em favor de pessoas jurídicas envolvidas no contexto das competições. Por sua vez, a Seção III trata em seus arts. 10 e 12 da isenção, respectivamente do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF e Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente sobre o câmbio, a pessoas físicas não-residentes (com visto temporário) que trabalhareem nos Eventos, quando receberem remuneração



ou efetuarem remessas para o exterior dos rendimentos auferidos em razão desse trabalho. Além disso, o art. 11 isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF os voluntários que trabalharem nos Eventos, durante a realização das competições, quanto aos benefícios indiretos por eles recebidos até o valor de cinco salários mínimos por mês.

8. A Seção IV, última do Capítulo II, desonera dos tributos indiretos federais (Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS/PASEP e COFINS) incidentes nas aquisições feitas pela FIFA no mercado interno nas hipóteses elencadas nos arts. 13 a 15.

9. Por outro lado, o Capítulo III (Do Regime de Apuração de Contribuições pela FIFA no Brasil), em seu art. 16, estabelece que a “FIFA no Brasil” observará o regime cumulativo de apuração da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS.

O Capítulo IV (Das Disposições Gerais) atribui, nos arts. 17 ao 20, responsabilidades e obrigações à FIFA, seja à própria entidade suíça, seja às suas eventuais projeções no Brasil. [...]²

Posteriormente, as disposições contidas no PL 7.422/2010 consolidaram-se no texto do Projeto de Lei de Conversão 11, de 2010, pelo relator da Medida Provisória 497, de 2010, Deputado Federal ARLINDO CHINAGLIA (PT/SP). Observou o parlamentar em seu parecer:

Com referência à inclusão, à incorporação do Projeto de Lei nº 7.422, que tramitava em 4 Comissões nesta Medida Provisória, é que o Brasil assinou acordo internacional. Portanto, este Projeto de Lei não estaria aprovado até o final do ano. E por se tratar da mesma matéria, decidimos então incluí-la.

Com referência à previsão de que o Poder Executivo deverá e prestará contas ao final, quando aprovada a Medida Provi-

2 Disponível em: < <http://zip.net/bsnnVM> > ou < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=775208&filename=PL+7422/2010 >; acesso em: 9/5/2014.



sória e transformada em lei, dos resultados das competições da Copa das Confederações e da Copa do Mundo, é porque, para qualquer um de nós, e principalmente para o povo brasileiro, destaca-se, em primeiro lugar, a seguinte pergunta: qual é de fato a real vantagem de se fazer a Copa do Mundo em nosso País, para além da comemoração, para além dos festejos, para além das melhorias que ocorrerão em determinados bairros?

Entretanto, creio que não conseguimos ter acesso, e queremos fazer disso um modelo, então. Está previsto, a certa altura deste projeto de lei de conversão, que o Executivo prestará contas ao Congresso Nacional e divulgará quanto arrecadou, depois de dizer também quanto renunciou de receitas, porque isso servirá de parâmetro para o Brasil e para os demais países que organizarão futuras Copas do Mundo.³

A proposição foi discutida e aprovada em ambas as casas do Congresso Nacional e transformou-se na Lei 12.350/2010, aqui impugnada.

Conforme se expôs, a concessão de isenção geral de impostos à FIFA, prevista na lei, encontra-se inserida no contexto da adoção de medidas necessárias para assegurar a realização, no Brasil, dos eventos Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014. Foi ela prevista expressamente em acordo firmado pelo governo brasileiro com aquela associação estrangeira.

A decisão de se submeter à disputa para sediar os eventos – que acarretou a assunção de compromissos perante a entidade organizadora – revestiu-se de caráter político e de gestão pública, cuja apreciação coube ao Poder Executivo e, posteriormente, ao

3 *Diário da Câmara dos Deputados*, 17 nov. 2010, p. 43.620-43.624. Disponível em: < <http://zip.net/btnnGX> > ou < <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17NOV2010.pdf#page=465> >; acesso em: 9/5/2014.



Legislativo. Ali estava o principal foro apropriado e constitucionalmente competente para juízo de conveniência política, econômica e sociológica da decisão – embora, naturalmente, os atos em torno dessa decisão precisem submeter-se à ordem constitucional.

E o Congresso Nacional, de fato, referendou a iniciativa de sediar os eventos, quando aprovou medidas legislativas voltadas ao cumprimento das garantias concedidas à FIFA, consubstanciadas nas Leis 12.350/2010 e 12.663/2012 (esta última conhecida como Lei Geral da Copa).

Declaração de inconstitucionalidade da lei, no presente estágio, significaria romper com compromissos firmados no plano internacional, não somente com uma entidade de caráter privado – a FIFA – mas também com outros países que igualmente participaram da disputa pelo direito de sediar o Campeonato Mundial de Futebol.

A situação foi adequadamente retratada pelo Consultor-Geral da União, ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY, em parecer incorporado às informações da Presidência da República (fls. 23-24 do parecer):

[...] ao submeter sua candidatura à FIFA, concorrendo com outros Países igualmente cientes e interessados [em] sediar esses importantes eventos desportivos, o Brasil, da mesma forma [que os] outros Países candidatos, subscreveu e apresentou uma série de garantias, comprometendo-se, então, em transformar, quando necessário, essas garantias assumidas em lei.

Os guerdados preceptivos [...] da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e do Decreto regulamentador nº 7.575,



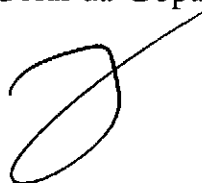
de 11 de outubro de 2011, adaptam, justamente, nossa legislação às garantias, assumidas pelo País, sobre medidas tributárias especiais, restringidas a um objeto específico relacionado ou vinculado com a organização e a realização dos mencionados megaeventos esportivos, limitadas no tempo, e dirigidas a pessoas *sui generis*, referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014.

Portanto, não se pode considerar que as realizações, no nosso País, da Copa do Mundo de Futebol em 2014 e da já sucedida Copa das Confederações de 2013, tenham se constituído atos decorrentes de imposição da FIFA à República Federativa do Brasil, pois resultam de um processo de escolha, pela referida associação internacional, da espontânea candidatura brasileira, para sediar tais eventos, mediante adesão voluntária das condições estipuladas pela associação que regula mundialmente o futebol, tendo o Brasil, aliás, concorrido com outros Países.

Apenas a título de argumentação, impende ponderar que, a eventual declaração de inconstitucionalidade dos preceptivos legais guerreados, nesta ação, traria, como consequência, além de um grave constrangimento de ser o Brasil tido como uma nação que não honra os compromissos assumidos, uma inconstitucionalidade ainda maior, que seria o desrespeito ao princípio da República Federativa do Brasil orientador de suas relações internacionais de igualdade entre os Estados (CF, art. 4º, V) e ao princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*).

Ora, os Países, que concorreram com o Brasil, para ter o privilégio de sediar a Copa do Mundo de 2014 e a Copa das Confederações de 2013, aceitaram em conceder os mesmos benefícios fiscais que o Brasil se comprometeu e, enfim, consubstanciou nas atacadas normas da Lei nº 12.350/2010 relativas a medidas de benefícios fiscais limitados no tempo especificamente para esses eventos esportivos.

Destacam-se também observações de FLÁVIO AMARAL GARCIA, em análise às disposições da Lei Geral da Copa, as quais valem para a lei sob exame:



A entrada de recursos nos países sede e a possibilidade de alavancar investimentos em setores de infraestrutura fazem com que os países disputem o direito de sediar uma Copa do Mundo, o que, evidentemente, aumenta o poder de barganha da FIFA no momento de negociar as condições de realização do evento.

Daí porque todo o país que recebe uma Copa do Mundo celebra com a FIFA um conjunto de contratos assumindo diversas obrigações, encargos e responsabilidades. Esses compromissos foram assinados pelo Brasil e reclamam, para sua operacionalização, sede legal. Esse é, portanto, o objetivo da Lei Geral da Copa: viabilizar os compromissos assumidos contratualmente com a FIFA.

[...] sempre haverá a necessidade de harmonizar a legislação do país sede com o subsistema jurídico da FIFA ou mesmo do COI. Essa não é uma dificuldade exclusiva do Brasil. Mas a verdade é que os países que se propõem a sediar eventos dessa natureza são sabedores da existência desses sistemas normativos especiais, o que cria o dever de compatibilização com a ordem jurídica pátria.

O que se deve ser objeto de reflexão no caso brasileiro é o momento do debate, que parece extemporâneo diante dos compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro quando da apresentação da sua candidatura. Todas as questões postas na Lei Geral da Copa deveriam, a rigor, ter sido cogitadas e enfrentadas à época da apresentação da candidatura.⁴

Nessa perspectiva, o juízo de conveniência e oportunidade da submissão do Brasil à concorrência para sediar os eventos promovidos pela FIFA competia, essencialmente, ao Poder Executivo. Este viu neles interesse para o país e o fez competir com outras nações pela oportunidade de sediar as competições. A responsabilização por possíveis desacertos nessa escolha é, sobretudo, de natureza política, não estritamente jurídica – conquanto, repita-se, os

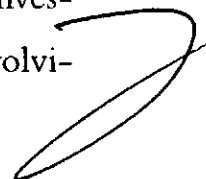
4 GARCIA, Flávio Amaral. Aspectos jurídicos da Lei Geral da Copa e suas flexibilizações. *Revista Brasileira de Direito Público*. Belo Horizonte, ano 10, n. 37, p. 89-94, abr./jun. 2012.

atos ligados a esse processo precisem respeitar o Direito. As garantias e condições aceitas pelo Brasil foram igualmente aceitas pelos demais países concorrentes e fizeram parte do conjunto de parâmetros avaliados politicamente pelo Executivo para inserir o país na disputa. Invalidar as normas internas que positivaram essas condições causaria, com efeito, a esta altura dos acontecimentos, formidável dano à imagem e à credibilidade do Brasil, no plano internacional.

Esse prejuízo teria forte e incalculável impacto sobre o ambiente de negócios para agentes econômicos internacionais que desejem realizar empreendimentos no país, muito provavelmente com reflexos econômicos negativos bem superiores até à renúncia de receita decorrente das normas atacadas neste processo.

A rigor, justamente por comporem o conjunto de condições admitidas pelo Brasil para concorrer a país-sede das competições, não apresenta consistência jurídica a alegação de ofensa ao princípio isonômico, uma vez que se trata de situação distinta dos negócios habitualmente realizados, ligada a compromissos específicos que o país assumiu no cenário internacional.

Por outro lado, há interesses constitucionalmente protegidos que legitimaram o tratamento tributário diferenciado que a norma promoveu. As isenções fiscais instituídas pela Lei 12.350/2010 viabilizaram a realização, no Brasil, de eventos esportivos de extrema relevância e de repercussão mundial, que atraíram e atrairão investimentos de grande monta e serviram de estímulo ao desenvolvi-



mento nacional, ao incremento do bem-estar social, à visibilidade do país e à promoção do esporte e das manifestações desportivas nacionais. Estudo elaborado pelo Ministério dos Esportes, por meio de consultoria com auxílio da empresa VALUE PARTNERS BRASIL LTDA., aponta benefícios econômicos estimados em até R\$ 183,2 bilhões de reais, diretos e indiretos, como decorrência da realização da copa do mundo de futebol no Brasil.⁵

Portanto, as desigualações promovidas pela Lei 12.350/2010 não se deram de modo arbitrário ou imotivado, mas em prol de interesses públicos relevantes, como decorrência da margem de avaliação e decisão próprias do poder político.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJMB/WS/AMO - Par. PGR/WS/1.755/2014

5 Disponível em: < <http://zip.net/bfmgj> > ou
< http://www.copa2014.gov.br/sites/default/files/publicas/sobre-a-copa/biblioteca/impacto_economico_2014.pdf >; acesso em: 9/5/2014.